



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725789/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações recursais levantadas apenas em sede de julgamento de segunda instância não devem ser conhecidas, dadas as regras preclusivas que disciplinam o contencioso administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2009

DECADÊNCIA. ITR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

O prazo decadencial para o Fisco constituir crédito tributário relativo ao ITR, imposto sujeito ao lançamento por homologação, deve ser contado com base no art. 173, inciso I, do CTN, caso não esteja comprovada a existência de pagamento antecipado.

SUJEITO PASSIVO DO ITR. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias arbitramento do VTN e multa excessiva, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) - DRJ/BSB, que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 2009, relativo ao imóvel “Fazenda Pequii” (NIRF 6.500.440-0), com área total declarada de 4.188,0 ha, localizado no município de Riachão das Neves - BA.

A contribuinte foi intimada a comprovar a área de produtos vegetais e o VTN declarados, não logrando o fazer após sucessivas intimações e deferimentos de pedidos de prorrogação de prazo para atendimento das solicitações.

De sua parte, a fiscalização intimou e oficiou o Cartório de Registros de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Riachão das Neves/BA (fls. 32/37) para apresentar cópia atualizada da Matrícula e Certidão de Inteiro Teor de 25 (vinte e cinco) imóveis rurais relativos a processos de ação fiscal em tramitação, incluído 4 (quatro) imóveis cadastrados em nome da contribuinte, localizados naquele município, no que foi devidamente atendida em 2014, conforme cópia atualizada de matrícula à fl. 41.

Não havendo sido apresentados os elementos de prova demandados, foi glosada a área de produtos vegetais e arbitrado o VTN pelo SIPT, do que resultou a autuação ora questionada.

Apesar de impugnada, por meio de aduções versando principalmente sobre questão de sujeição passiva e nulidade, a exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau, no qual foi destacado, ainda, que a glosa da área de produtos vegetais e do VTN arbitrado não foi contestada. O acórdão exarado (fls. 91/105) teve a seguinte ementa:

DO FATO GERADOR. DO SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o

seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela.

DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DAS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS. DAS ÁREAS DE PRODUTOS VEGETAIS E DO VTN ARBITRADO

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, tomando-se definitivo o lançamento correspondente.

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO

O domicílio tributário do sujeito passivo é endereço, postal, eletrônico ou de fax fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

A contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/04/2018 (fls. 113/139), no qual aduz, em síntese, que:

- o crédito tributário está decaído;
- nunca foi proprietário do imóvel em tela, pois o negócio jurídico somente se aperfeiçoaria com a tradição, tendo inclusive feito distrato da promessa de compra e venda em 2014;
- é impossível o arbitramento do VTN de acordo com o SIPT;
- a multa aplicada é confiscatória.

Finaliza pedindo a decadência ou, ainda, a desconstituição do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém deve ser apenas em parte conhecido.

Há que se notar que, conforme bem frisado na vergastada, a interessada não verteu em sua impugnação nenhuma razão específica quanto ao VTN, muito menos tanto a eventual impropriedade de seu arbitramento pelo SIPT. Tanto que, naquele julgamento, a questão restou assentada como matéria não impugnada.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não cabe o conhecimento do arrazoadado sobre o impossibilidade de arbitramento pelo SIPT, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Frise-se, ainda, que a alegação do caráter confiscatório e excessivo da multa também não merece conhecimento, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Merece outra sorte a preliminar de decadência levantada somente em segunda instância, já que, por ser matéria de ordem pública, deve ser conhecida.

O prazo decadencial que rege o lançamento dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o ITR, foi objeto de apreciação por parte da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp nº 973.733/SC. Julgado em 12/08/2009, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do Código de Processo Civil então vigente), o respectivo acórdão traz a seguinte ementa, parcialmente transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: Resp 766.050/PR, Rel.Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

(...)

Segundo as palavras extraídas do voto do relator, Ministro Luiz Fux:

Assim é que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou **quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre**, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito. *(grifos meus e do original)*

O STJ, desse modo, se posicionou no sentido de que a atividade objeto de homologação pela autoridade administrativa, nos termos do art. 150 e §§ do CTN, tem por objeto o pagamento antecipado do tributo, ainda que em montante menor que o devido, e não outro eventual proceder do contribuinte correlacionado com a apuração do fato gerador.

A tese jurídica firmada no precedente em questão é de observância obrigatória para este Colegiado, por força do § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF 343/15). Note-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) também vem reiteradamente se pronunciando nesse sentido, conforme evidenciam, ilustrativamente, os acórdãos do Pleno de nº 9900-000.227 (p. 09/05/2014) e nº 9900-000.278 (p. 01/04/2014).

Inexistindo dolo, fraude, ou similar, e ocorrendo a antecipação de pagamento, deve ser aplicado o § 4º do art. 150 do CTN. Também com relação ao débito que não foi confessado e que teve de ser apurado de ofício pela fiscalização, e para o qual não houve qualquer pagamento, não se constata as condições para a aplicação do prazo do art. 150, § 4º, do CTN, visto não haver o que ser submetido à homologação pelas autoridades tributárias.

O tema não é estranho ao CARF, cabendo mencionar que, em que pese tratar-se de matéria controvertida, são vários os precedentes no sentido ora exposto, valendo citar, dentre outros, o acórdão de nº 1302-003.391 (mar/19), e o acórdão do Pleno de nº 9900-000.275 (dez/11), do qual colho o seguinte excerto:

Com esses esclarecimentos, podemos enfrentar agora a situação em que (a) há previsão legal de pagamento antecipado, (b) não há pagamento, (c) não há constatação de dolo, fraude ou simulação, porém, (d) existe declaração prévia do débito a ser lançado. Nesse caso, de acordo com o item "1" da ementa do RESP n.º 973.733 - SC, não é necessário que se conte o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Isso, por uma questão muito simples: a declaração a que se refere o item sob comento é aquela que tem a natureza de confissão de dívida e, com o débito confessado, é despendendo qualquer lançamento, posto que ele pode ser imediatamente executado e, com essa declaração, inicia-se o prazo prescricional de cobrança.

Totalmente equivocado é tentar concluir que, não sendo necessário que o prazo decadencial se conte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, aplicar-se-ia como termo inicial da contagem do prazo decadencial o fato gerador.

Maior confusão ainda é a de, frente à situação em que há declaração apenas parcial do débito, sem qualquer recolhimento, não aplicar como termo inicial da contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. Nessa situação, temos totalmente atendido o antecedente lógico (a) há previsão legal de pagamento antecipado, (b) não há pagamento, (c) não há constatação de dolo, fraude ou simulação e (d) não existe declaração prévia do débito a ser lançado. **Assim, ocorrendo a condição antecedente lógica, é necessária a aplicação do consequente, com a contagem do prazo**

decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. (grifei)

Na espécie, não há quaisquer provas nos autos de que a recorrente tenha efetuado recolhimento, antes da ação fiscal, do imposto devido informado na DITR. De fato, a interessada apenas anexa cópia de PER/DCOMP, na qual é apontado que estaria compensando o débito de ITR tal como informado em DITR. Todavia, nos termos do art. 156 do CTN, pagamento e compensação são formas distintas de extinção de crédito tributário, não se consubstanciando tal documento em prova de pagamento antecipado a atrair a aplicação do art. 150, § 4º do CTN.

Nessa esteira, deve então ser aplicado no particular o inciso I do art. 173 do CTN, cabendo ser observado que, tratando-se no caso do exercício 2009, tem-se que o fato gerador do tributo ocorreu no dia 1º/01/2009. Assim, verifica-se que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o dia 1º/01/2010 estendendo-se o direito de a autoridade administrativa constituir crédito tributário até 31/12/2014.

Havendo sido a contribuinte cientificada da autuação em 27/10/2014 (fl. 6), constata-se que o lançamento não está decaído, devendo ser rejeitada a pretensão recursal quanto a esse tópico.

A título de mérito, a recorrente alega, em resumo, não ser proprietária do imóvel, que tampouco teve sobre ele posse ou domínio útil, pois a propriedade não lhe foi entregue, não ocorrendo tradição, tanto que houve distrato da promessa de compra e venda em 2014 (fl. 82).

Sem razão a contribuinte.

Como é cediço, e devidamente regrado nos arts. 1227 e seguintes do Código Civil ocorrendo o registro imobiliário do título translativo, a aquisição da propriedade gera eficácia perante terceiros e resta consumada a tradição, a despeito de considerações sobre o uso e gozo efetivo da propriedade pelo comprador.

No particular, o documento de fl. 41 do Ofício do Registro de Imóveis do município de Riachão das Neves – BA atesta que o imóvel em questão é de propriedade da interessada desde 2002, não constando qualquer apontamento de retificação ou anulação de tal registro.

Eventual distrato do contrato aquisitivo realizado em 2014, ainda que levado a registro, em nada afetaria a situação de proprietária do imóvel no exercício de 2009, e consequentemente, de sujeito passivo do ITR, nos termos do art. 31 do CTN, c/c os arts. 1º e 4º da Lei 9.393/96.

Vale mencionar, por oportuno, que, de acordo com o informado pela instância de piso, a contribuinte apresentou as DITR relativas ao imóvel regularmente, de 2002 até 2013, e que o imóvel continuou cadastrado no CAFIR em seu nome até 2014, fatos que corroboram o entendimento de que, no período examinado, aquela era sua proprietária.

Não prosperam, assim, tais alegações recursais.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias arbitramento do VTN e multa excessiva, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 7 do Acórdão n.º 2202-008.594 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.725789/2014-84